



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007034/2007-90
Recurso n° 888.118 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.647 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/09/2007

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. JULGAMENTO DA MATÉRIA DISTINTA. POSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula Carf n° 1).

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE DIREITO OU MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. REQUISITOS DE VALIDADE. ATENDIMENTO.

No âmbito do procedimento de revisão aduaneira, comprovada a inexistência de erro de direito ou mudança de critério jurídico da Fiscalização aduaneira, é válida a cobrança da multa regulamentar por erro classificação fiscal, imposta com o objetivo de prevenir a decadência.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido e Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-43.972, de 18 de agosto de 2010 (fls. 291/294), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, consideraram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/09/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando há antecipação de tutela, mediante depósito, não se toma conhecimento da Impugnação no tocante à matéria de ação judicial com o mesmo objeto.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

A empresa em epígrafe pediu antecipação de tutela contra a União junto à Justiça Federal, através do qual pretende ver reconhecido o direito à classificação de depuradores no código 8421.39.90.

A decisão nos autos da Ação Ordinária no processo 97.0060056-4, da 2ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo permitiu que o contribuinte depositasse exações no próprio processo de conhecimento.

Amparada pela decisão judicial, a importadora registrou declaração de importação enquadrando a mercadoria no código 8421.39.90.

A fiscalização entendeu correta a classificação 84114.60.00 [8414.60.00], o que gerou diferença de alíquota de tributos na importação.

Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foram lavrados os presentes autos de infração, exigindo da autuada o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Além disso, é exigida a multa por classificação incorreta da mercadoria.

Regularmente intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação, alegando que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo incabíveis multas e que sua classificação para as mercadorias em questão é correta.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 297), em 17/09/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 336/352, protocolado em 19/10/2010 (fl. 335), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória (fls. 89/104. Em aditamento, em síntese, alegou o seguinte:

- a) não havia concomitância com a matéria discutida no processo judicial, porque não existia identidade entre o objeto do presente processo com aquele do processo judicial, uma vez que a discussão sobre a aplicabilidade da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta não integrava o objeto da ação judicial, inexistindo, inclusive, depósito judicial realizado especificamente para suspender a exigibilidade da aludida multa; e
- b) era indevida a exigência da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta, por impossibilidade da revisão de ofício do lançamento que fora expressamente homologado pela Autoridade Fiscal, o que implicava mudança de critério jurídico e violação do art. 149 do CTN;
- c) a Autoridade Fiscal homologara expressamente o lançamento, inclusive no que diz respeito à classificação fiscal adotada, razão pela qual, a obrigação tributaria e o crédito tributário a ela vinculado foram definitivamente extintos, conforme expressamente previsto no artigo 150, § 1º, do CTN; e
- d) somente o erro de fato permitia a revisão do lançamento, por conseguinte, como o erro de classificação fiscal da mercadoria consistia em erro de direito, o presente lançamento não poderia ser revisto, inclusive, não havendo qualquer fundamento para aplicação da citada multa regulamentar; e
- e) era descabida a cobrança da citada multa regulamentar, pois, na época, havia tutela judicial possibilitando a classificação da mercadoria no

código 8421.39.90 da TIPI, mediante a realização de depósito judicial, o qual foi devidamente realizado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0060056-4.

No final, requereu a reforma do Acórdão recorrido quanto à exigência da multa regulamentar, para que fosse determinado o cancelamento da sua cobrança. Caso assim não decidisse, que fosse determinada a suspensão da sua exigibilidade até a decisão final proferida na ação judicial.

Em cumprimento ao despacho de fl. 355, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento, com exceção da matéria submetida à julgamento judicial.

Da matéria não conhecida.

Por meio da Ação Ordinária nº 97.0060056-4 (fls. 206/219), proposta perante a 2ª Vara Federal da Comarca de São Paulo, a Autuada submeteu a apreciação judicial a matéria sobre classificação fiscal e consequente tributação aplicável a produto depurador de ar, objeto das presentes autuações, formulando pedido no sentido de que fosse reconhecido, por sentença, o direito à classificação do citado produto como aparelhos para depurar gases (código 8421.39.90, da atual TIPI e TEC, e 8421.39.99.00, das antigas TIPI e TAB), inclusive, efetuando depósito judicial da parcela controversa do crédito tributário decorrentes das diferenças de alíquotas dos tributos e contribuições devidos (fls. 185/187).

No presente Recurso, alegou a Autuada que não havia concomitância entre a matéria discutida neste processo e aquela submetida à discussão no citado processo judicial, pois não havia identidade entre os objetos discutidos nos citados processos, uma vez que a discussão sobre a aplicabilidade da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta não integrava o objeto da citada ação judicial, inexistindo, inclusive, depósito judicial realizado especificamente para suspender a exigibilidade da aludida multa.

Apenas em relação à multa regulamentar por classificação fiscal incorreta, objeto do Auto de Infração de fls. 01/14, procede parcialmente a alegação da Recorrente. De fato, embora a aplicação da referida multa não tenha sido submetida à apreciação judicial, indubitavelmente, a matéria de mérito, concernente à classificação fiscal do produto na NCM, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. Em decorrência, não serão aqui conhecidas as razões de defesa atinentes a esta questão. Limitando-se a presente análise aos aspectos de validade e legalidade do correspondente procedimento fiscal.

No que tange as demais atuações (fls. 15/41), indubitavelmente, existe identidade entre a matéria discutida neste processo e no citado processo judicial. Com efeito, os Autos de Infração de fls. 15/41 tratam da cobrança dos valores atinentes à diferença de alíquota do IPI e recomposição da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação, resultante das diferenças de classificação fiscal atribuída ao produto (depurador de ar) pela Autuada (código NCM 8421.39.90) e pela Fiscalização (código NCM 8414.60.00). Aliás, as referidas diferenças foram depositadas em juízo, conforme documentos de fls. 185/189.

Dessa forma, em relação aos Autos de Infração de fls. 15/41, tendo em conta que matéria controversa foi integralmente submetida ao crivo do Poder Judiciário, tal fato implica renúncia tácita à instância administrativa, por coincidência de matéria litigiosa levada à apreciação dos órgãos de julgamento da esfera administrativa e judicial.

Trata-se, no caso, de aplicação do **princípio da unicidade ou inafastabilidade de jurisdição**, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veicula a seguinte mensagem normativa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em consonância com o referido princípio, determinam § 2º do art. 1º do Decreto-lei 1.737, 1979, e o parágrafo único do art. 38² da Lei 6.830, de 1980, que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste e. Conselho, conforme entendimento consignado na Súmula Carf nº 1, divulgada por intermédio da Portaria Carf nº 106, de dezembro de 2009, o cujo enunciado segue transcrito:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por todas essas razões, não conheço da matéria de mérito atinente à classificação fiscal do mencionado produto, que motivou a aplicação da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/14, bem como dos lançamentos das diferenças lançadas do IPI e das Contribuições para o PIS/Pasep –

¹ "Art. 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

² "Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Importação e da Cofins – Importação, formalizados por intermédio dos Autos de Infração de fls. 15/41.

Da matéria conhecida: requisitos de validade do procedimento de aplicação da multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Conforme delineado no tópico anterior, apenas as razões de defesa atinentes aos requisitos de validade do procedimento fiscal destinado à aplicação da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta, no caso, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 01/14, será aqui apreciada, haja vista que a questão de mérito, concernente à classificação fiscal do produto na NCM, foi submetida a julgamento judicial, por meio da referida Ação Ordinária.

Em relação tais questões, alegou a Recorrente que, em conformidade com disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1995, era descabida a cobrança da citada multa regulamentar, pois, na época, havia tutela judicial possibilitando a classificação da mercadoria no código 8421.39.90 da TIPI, mediante a realização de depósito judicial, o qual foi devidamente realizado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0060056-4.

Não assiste razão a Recorrente, posto que o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina o lançamento do crédito tributário para prevenir decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, limita-se a proibir apenas e tão-somente o lançamento da multa de ofício, prevista no art. 44 desta Lei, que segue transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifo não original).

Logo, se no curso da ação judicial não existe qualquer impedimento para o lançamento das demais multas, incluindo as multas regulamentares e administrativas previstas na legislação aduaneira, sob pena responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), deve Autoridade Fiscal proceder o lançamento, com vista a prevenir a decadência, como foi o caso da multa em apreço.

Alegou ainda a Recorrente que era indevida a exigência da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta, por impossibilidade da revisão de ofício do lançamento que fora expressamente homologado pela Autoridade Fiscal, o que implicava mudança de critério jurídico e violação do art. 149 do CTN.

Não procede tal alegação. No presente caso, evidentemente, não houve a alegada homologação expressa do lançamento, haja vista que o processamento do despacho

aduaneiro e o desembaraço da mercadoria foi realizado em atendimento à determinação judicial, portanto, sem qualquer manifestação da Fiscalização aduaneira acerca do mérito da classificação fiscal atribuída ao produto pela Autuada.

De fato, somente por ocasião das presentes autuações, a Autoridade Fiscal analisou a classificação fiscal do produto, concluindo que estava incorreto o código NCM 8421.39.90, que lhe foi atribuído pela Recorrente. Para a Autoridade Fiscal, o correto enquadramento tarifário do produto em tela era no código NCM 8414.60.00, portanto, segundo a Fiscalização, estava materializado o erro de classificação fiscal que deu ensejo a aplicação da penalidade em questão.

No meu entendimento, é por meio do ato de homologação expressa que a autoridade administrativa confere à atividade anteriormente exercida pelo sujeito passivo o requisito de eficácia de lançamento tributário e, com a sua anuência, incorpora como seu o critério jurídico anteriormente aplicado pelo sujeito passivo no atividade ou procedimento realizado previamente.

Pelas mesmas razões, resta demonstrado que, no caso em tela, também não ocorreu o alegado erro de direito suscitado pela Recorrente. A razão é óbvia, pois se não houve a prévia homologação da classificação fiscal informada na DI, evidentemente, tal erro deve ser imputado exclusivamente a Importadora, ora Recorrente, posto que foi ela a única responsável pela elaboração e, conseqüentemente, pelo conteúdo dos dados coligidos no citado documento.

No caso presente, também não houve a alegada mudança de critério jurídico, por questão óbvia: a inexistência de um critério jurídico anterior. De fato, se o procedimento de classificação fiscal em apreço não foi expressamente homologado previamente ao presente procedimento fiscal, indubitavelmente, inexistente um critério jurídico prévio a ser alterado, logo, revela-se de todo impossível mudar aquilo que não existe.

Não é demais lembrar que, no âmbito do lançamento tributário, nos termos do art. 146³ do CTN, três são as condições configuradoras da mudança de critério jurídico, a saber:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico (condição necessária);
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente adotado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso presente, não se verificou nenhuma das condições acima mencionadas. Nem sequer a primeira delas, que é a condição necessária para existência do instituto jurídico em apreço. Aliás, a primeira condição somente veio acontecer com a

³ "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

realização das presentes autuações, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado para a sua definição foram estabelecidos, exclusivamente, pela Autuada, na condição de responsável pelas informações consignadas na DI que serviu de base para o despacho aduaneiro do produto.

Também não vislumbro qualquer agressão ao disposto no art. 149 do CTN. Ao meu ver, as presentes autuações estão em perfeita consonância com o prescrito nos incisos I, IV e VI do referido artigo, que seguem transcritos:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

[...]

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

[...] (grifos não originais).

Com efeito, as presentes autuações resultaram de procedimento de revisão aduaneira, previsto no art. 54⁴ do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988. Dessa forma, fica esclarecido que a Autoridade Fiscal tinha respaldo legal para rever qualquer aspecto tributário ou aduaneiro atinentes ao despacho aduaneiro formalizado pela Recorrente, especialmente, a classificação fiscal adotada. Ademais, apurada diferença de crédito tributário e constada a prática de infração, enquanto não decaído o direito de lançar, a dita Autoridade estava obrigada a proceder ao lançamento do crédito tributário e propor aplicação da respectiva penalidade, conforme estabelecido no art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 2002), na época vigente, a seguir transcrito:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

⁴ Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º *A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:*

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º *Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.* (grifos não originais).

Com base no citado preceito regulamentar, infere-se que, no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, somente o ato final prolatado pela Autoridade Fiscal, encerrando o referido procedimento, tem a natureza de ato de homologação expressa do lançamento por homologação consignado na correspondente declaração de importação e, por decorrência, fixando o critério jurídico da Fiscalização aduaneira.

Em suma, com base nessas considerações, fica demonstrado que a presente multa regulamentar por erro de classificação fiscal foi imposta com estrita observância dos requisitos legais, portanto, não merece qualquer reparo o Auto de Infração de fls. 01/14.

Do pedido de suspensão da exigibilidade da referida multa regulamentar.

Pleiteou ainda a Autuada que, caso não provido o presente Recurso, fosse determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da referida multa regulamentar até julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 97.0060056-4.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas taxativamente discriminadas no art. 151 do CTN. O crédito tributário, concernente à presente multa, não se enquadra em nenhuma daquelas condições.

A eventual pendência do julgamento da mencionada Ação Ordinária não contempla a pretensão da Recorrente, haja vista que tal matéria não faz parte da citada ação judicial.

Dessa forma, por falta de amparo legal, sou pela rejeição do presente pedido.

Da conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de:

a) NÃO CONHECER da matéria de mérito atinente à classificação fiscal e aos lançamentos das diferenças dos valores devidos do IPI e das Contribuições para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação, formalizados por intermédio dos Autos de Infração de fls. 15/41, em razão da concomitância com o objeto da ação judicial; e

b) CONHECER da matéria atinente aos requisitos de validade da imposição da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta da mercadoria, de que trata o Auto de Infração de fls. 01/14, porém, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011 14:32:59.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11043.9BQJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9BFA11CC330D56778B173DE9DD7E949A01F6E305